

[Acesse no Portal do Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Informativos](#)

[STF nº 1.142](#)

[STJ nº 818](#)

[Edição](#)

[Extraordinária nº 21](#)

[novo](#)

[Boletim de](#)

[Precedentes STJ](#)

[121](#)

EMENTÁRIO

Juizado de Violência Doméstica é competente para julgar lesão corporal em relacionamento homoafetivo, decide TJRJ

A 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio, por unanimidade de votos, julgou procedente o Conflito Negativo de Jurisdição, suscitado pelo juízo da 39ª Vara Criminal da Capital, e fixou como competente o Juízo de Direito do II Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Regional de Campo Grande para processar e julgar um caso em que se apura o cometimento de lesão corporal, por uma mulher contra a ex-companheira.

No caso, a ofendida teve uma relação homoafetiva com a autora do fato por 2 anos e estavam separadas há 6 meses, porém a ex-companheira não aceitava a separação e vinha tentando contato, inclusive chegou a entrar à força na residência da vítima, quebrando o vidro da porta, cujos pedaços lhe causaram lesão.

Inicialmente o processo foi distribuído ao II Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Regional de Campo Grande, que declinou da competência para uma

das varas criminais, sustentando que o delito não se baseou na questão de gênero e que por esse motivo estaria afastada a violência doméstica.

Segundo o relator, desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto, o fato de se tratar de um ex-casal homoafetivo, no caso, não descaracteriza a condição de vulnerabilidade da ofendida e atrai a incidência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Concluiu, por fim, não haver restrição de gênero do agressor, sendo aplicável a Lei Maria da Penha às relações homoafetivas entre as mulheres, decidindo pela procedência do conflito de competência a fim de reconhecer que a vítima é destinatária do sistema protetivo da Lei nº 11.340/2006 e determinar que o II Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Regional de Campo Grande prossiga o julgamento.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 07/2024](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

PRECEDENTES

STF determina a suspensão dos processos sobre a constitucionalidade de leis municipais que preveem a revisão geral anual dos subsídios de agentes políticos na mesma legislatura (Tema 1192-STF)

Em decisão publicada em 19 de julho de 2024, o ministro André Mendonça, determinou a suspensão, em todo o território nacional, do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, relacionadas à questão discutida no RE nº 1.344.400, que serve como paradigma para o Tema de repercussão geral 1192 do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito desse recurso, é analisada a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP. Essas leis abordam a revisão geral anual do subsídio mensal do prefeito e do vice-prefeito, levando em consideração os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

Em sua decisão, o ministro fundamentou que o "potencial multiplicador de decisões conflitantes é patente, não apenas por envolver os milhares de Municípios de nosso país, mas também pelo fato de, como bem asseverado pelo eminente Ministro Presidente, a solução a ser dada à presente controvérsia não se limitar aos agentes políticos de que tratam as leis discutidas na ADI estadual em análise." Isso ocorre porque o subsídio mensal do prefeito é limite máximo de remuneração em âmbito municipal, nos termos do art. 37, inc. XI, da Constituição da República.

Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público | Controle de Constitucionalidade | Agentes Políticos | Prefeito | Remuneração

Tema 1192 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

Leading Case: [RE 1344400](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: [16/12/2021](#)

Data de publicação da determinação de suspensão nacional: 19/07/2024

[Leia a íntegra da decisão](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Partido questiona criação de secretaria para resolução de conflitos no TCU

Segundo o Partido Novo, o Tribunal de Contas da União ampliou suas atribuições de forma irregular.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

0034436-11.2022.8.19.0001

Relator: Des. Eduardo Abreu Biondi

j. 24/07/2024 p. 30/07/2024

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Ação Indenizatória. Direitos autorais. Sentença de procedência. Inconformismo do réu.

1. Ação na qual a autora se insurge contra a utilização indevida de imagens, em matéria jornalística produzida pela ré, sem autorização ou atribuição de crédito. A autora alega, em síntese, ser proprietária do canal “Foco na Viagem” mantido na plataforma de vídeos online YouTube, para o qual teria produzido um vídeo relacionado à cidade de Mirai/MG. Aduz que algumas das imagens constantes do vídeo referido teriam sido utilizadas de forma indevida em reportagem veiculada pelo programa “Tá na Área”, produzido pela ré.

2. Parte autora que se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito, na forma do artigo 373, do Código de Processo Civil, na medida em que comprovou que detém a propriedade sobre o canal de YouTube “Foco na Viagem”, conforme se verifica do documento de index 188, que indica que o canal está vinculado unicamente ao nome da apelada.

3. Parte ré que deixou de cumprir com o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, como, também, da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela parte ex adversa, conforme previsto no inciso II, do artigo 373 do Código de Processo Civil, de

forma que se encontram presentes os requisitos necessários para a sua responsabilização civil. Precedente jurisprudencial.

4. Dano material caracterizado. Na r. sentença, o Juízo a quo fez uma média aritmética dos orçamentos de empresas de filmagem aérea apresentados pela parte autora. Trata-se de solução utilizada habitualmente em situações nas quais ocorrem orçamentos discrepantes para se chegar ao valor justo e proporcional da condenação. Precedente jurisprudencial.

5. Dano moral in re ipsa. A utilização da obra sem a indicação de sua autoria, por si só, é conduta violadora dos direitos morais do autor, da maneira elencada no artigo 24, II da LDA.

6. Quantum arbitrado em consonância com os aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observando-se ainda a condição financeira das partes e as peculiaridades inerentes ao caso concreto. Verba compensatória que se mantém (R\$ 10.000,00, dez mil reais). Incidência do verbete sumular nº. 343 desta Corte de Justiça.

7. Correta a condenação da apelante a divulgar por três dias seguidos, no mesmo horário de exibição do programa em que foi ao ar a reportagem, a autoria das imagens utilizadas. Inteligência do artigo 108, I, da Lei nº 9.610/98, que impõe à empresa de radiodifusão que utiliza obra intelectual sem indicação da autoria o dever de divulgar a sua identidade por três dias consecutivos, no mesmo horário em que ocorreu a infração.

8. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Décima Sexta Câmara de Direito Privado

0802553-76.2023.8.19.0001

Relator: Des. Carlos Gustavo Direito

j. 24.07.2024 p. 26.07.2024

Apelação Cível. Relação de consumo. Ação Indenizatória. Sentença de improcedência.

1. Ocorrência de fraudes bancárias mediante a realização de transferências via PIX e a celebração de contrato de empréstimo sem autorização do correntista.

2. Fato de terceiro. Fortuito interno.

3. Responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

4. Risco do empreendimento.

5. Ausência de comprovação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

6. Falha no sistema de segurança.

7. Inteligência das súmulas 94 do TJRJ e 479 do STJ.
 8. Pedido de inaplicabilidade da repetição de indébito em dobro dos valores descontados que merece acolhimento, uma vez que não se verifica atuar desidioso ou má-fé por parte da instituição financeira em tais cobranças, capaz de justificar o previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC.
 9. Devolução de forma simples.
 10. Precedentes desta E. Corte de Justiça.
 11. Manutenção da sentença.
- Parcial provimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão

Sexta Câmara de Direito Público

0409671-52.2015.8.19.0001

Relatora: Des^a. Denise Levy Tredler

j. 23/07/2024 p. 25/07/2024

Ação Indenizatória por danos materiais e morais. Cirurgia. Erro médico. Laudo pericial. Verbete sumular nº 155 do TJRJ. art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Responsabilidade objetiva. Verba compensatória corretamente arbitrada.

Responsabilidade objetiva do Estado, na forma do § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal.

Laudo pericial conclusivo, no sentido de que a perfuração do intestino delgado ocorreu durante o procedimento cirúrgico para tratamento de Colelitíase, restando comprovado, portanto, o erro médico durante a primeira cirurgia realizada pela autora, decorrente de imperícia ou negligência por parte da equipe responsável pelo procedimento cirúrgico, bem assim o nexo de causalidade, vez que o resultado danoso decorreu de conduta de agentes públicos.

Presentes os requisitos da responsabilidade civil do Estado, que deve reparar os danos a que deu causa, vez que inquestionável a existência de danos estéticos e morais in re ipsa, na espécie, haja vista a violação da dignidade da autora, que teve sua integridade psicofísica violada com o agravamento do quadro em razão do erro durante o primeiro procedimento cirúrgico, ocasionando a necessidade de nova cirurgia de emergência, sob risco de a paciente vir a óbito, a par de ser obrigada a permanecer internada por mais 18 (dezoito) dias.

Dano moral configurado. Valor fixado a tal título, pelo Juízo de primeiro grau, que deve ser majorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vez que se afigura compatível com a reprovabilidade da conduta, e atende às finalidades preventiva e pedagógica da

reparação, não se afastando da média arbitrada para casos semelhantes, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor da verba indenizatória do dano estético, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser mantido, vez que, embora a segunda cirurgia tenha ocasionado o aumento da cicatriz no abdômen da paciente, quando da realização da primeira cirurgia, já ficaria a paciente autora com a cicatriz do procedimento. Honorários recursais em favor dos patronos da autora, conforme o §11, do art. 85, do CPC. Recurso da autora a que se dá parcial provimento, com o desprovimento do recurso do réu.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF reafirma que cota do ICMS de programas de benefício fiscal pode ter repasse a municípios adiado

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), atendeu recurso do Estado de Goiás para reafirmar que é constitucional adiar o repasse dos estados aos municípios da cota de ICMS decorrente de programas de benefício fiscal. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1365065.

No recurso, o estado questionava decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-GO) que determinou o repasse integral da cota de ICMS cabível ao Município de Goiandira, sem a incidência dos descontos, créditos ou adiamento oriundos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (Fomentar) e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás (Produzir).

No entendimento do Tribunal estadual, o repasse de receitas tributárias aos municípios não deve se sujeitar aos planos estaduais de incentivo fiscal, pois elas são necessárias para garantir a autonomia financeira dos entes federados.

Para o ministro Flávio Dino, porém, a decisão não está alinhada à tese definida pelo Supremo (Tema 1172 da repercussão geral) de que os programas que postergam o

pagamento de ICMS, como o Fomentar e o Produzir, não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias, desde que seja repassada a parcela pertencente aos municípios quando o tributo ingressar efetivamente nos cofres públicos estaduais.

Dino destacou que, conforme decidido pelo Tribunal, os valores já repassados pelo Estado de Goiás ao município até 9/1/2023 (data da publicação da ata do julgamento do mérito da repercussão geral) devem ser preservados.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Não cabe fixação de honorários para advogado que não precisou atuar em processo extinto sem resolução de mérito

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é possível arbitrar honorários sucumbenciais quando não há nenhuma atuação do advogado da parte vencedora em processo extinto sem resolução de mérito.

A partir desse entendimento, o colegiado afastou a possibilidade de fixação da verba honorária em favor dos defensores de uma empresa que foi alvo de execução movida pela Caixa Econômica Federal. Como o banco deixou de complementar as custas iniciais, o processo foi encerrado sem que a defesa precisasse fazer qualquer intervenção.

"Muito embora a regra seja a fixação de honorários sucumbenciais na extinção do processo sem resolução de mérito, impõe-se pontuar que, se os honorários têm por objetivo remunerar a atuação dos advogados, inexistindo qualquer atuação do profissional, não há razão para o arbitramento da verba honorária", observou a relatora, ministra Nancy Andrighi.

Após a extinção do processo, a empresa recorreu ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para reivindicar a verba honorária, mas o pedido foi negado. Para a corte

local, quando não há atuação de advogado, deve ser afastado o princípio da causalidade em relação aos honorários de sucumbência.

Em recurso especial, a empresa argumentou, com base no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC), que os honorários devem ser arbitrados mesmo na hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito.

Não é razoável remunerar defensor por trabalho que não existiu

Segundo Nancy Andrighi, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se orienta pelos princípios da sucumbência e da causalidade, mas há ainda um terceiro aspecto ligado à essência do instituto, que é o seu caráter de remuneração da atividade dos advogados.

A relatora disse que os critérios listados no parágrafo 2º do artigo 85 do CPC – entre eles o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo exigido – "demonstram que os honorários sucumbenciais estão intimamente atrelados à efetiva atuação profissional do causídico na defesa dos interesses de seu cliente". Para a ministra, "não é razoável remunerar trabalho que não existiu".

Precedentes do STJ já abordaram questões parecidas

Nancy Andrighi lembrou que a questão do cabimento ou não de condenação em honorários na hipótese de ausência de atuação da defesa já foi analisada sob outros ângulos pelo STJ.

A ministra citou julgados proferidos sob o CPC/1973 que afastam a verba honorária quando ocorre a revelia e o réu vence a causa. No âmbito da Terceira Turma, ela destacou o acórdão do REsp 1.842.356, que examinou especificamente a hipótese de cancelamento da distribuição por falta de complementação das custas judiciais.

No entendimento da relatora, o acórdão recorrido está em consonância com a tese de que a inexistência de atuação do advogado da parte vencedora impede a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor.

[Leia a notícia no site](#)

Shopping pode instalar lojas similares na mesma área, desde que contratos sejam respeitados

A instalação de lojas do mesmo ramo em um *shopping center* não configura necessariamente atividade predatória ou ofensa à organização do comércio no local (*tenant mix*), desde que não haja violação dos contratos firmados com os lojistas.

Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria de votos, que um shopping localizado no Rio de Janeiro não agiu de forma irregular ao permitir a instalação de um restaurante de culinária japonesa em frente a outro já existente. A inauguração do concorrente ocorreu em 2018, quando a previsão contratual de preferência do primeiro restaurante já estava extinta.

"A previsão de preferência apenas temporária não trouxe excessiva desvantagem para o locatário, seja porque a cláusula estava claramente redigida e, portanto, passível de avaliação de risco antes mesmo da instalação do restaurante, seja porque a admissão de outro restaurante do mesmo ramo trouxe aumento no faturamento do recorrido, ainda que se afirme que essa situação não tenha refletido nos lucros", destacou o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, autor do voto que prevaleceu no colegiado.

Concorrente direto foi autorizado 12 anos após o fim do acordo inicial

O primeiro restaurante e o shopping assinaram contrato de locação que previa a exclusividade na exploração da culinária japonesa por cinco anos, condicionada a consulta sobre possíveis concorrentes. Passados 12 anos do fim do acordo inicial, a administração do shopping autorizou a instalação de outro restaurante do mesmo segmento. A iniciativa levou o primeiro restaurante a ajuizar ação para barrar a abertura do concorrente ou rescindir o contrato.

O juízo de primeiro grau determinou a rescisão do contrato de locação, mas negou os demais pedidos sob a alegação de que não estava prevista a continuidade do direito de preferência por tempo indeterminado. A decisão, entretanto, foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que apontou violação ao *tenant mix* e determinou o pagamento de indenização.

Ao STJ, o shopping argumentou que a alteração do *tenant mix* se ampara nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Além disso, negou a prática de atividade

predatória, pois a exclusividade para explorar o segmento culinário se limitaria aos 60 meses do contrato inicial.

Para relator, alteração do *tenant mix* não violou a boa-fé objetiva

Villas Bôas Cueva observou que, na relação entre lojistas e o *shopping center*, devem prevalecer as condições pactuadas nos contratos de locação, salvo se houver desvantagem excessiva para os locatários. Na avaliação do ministro, a previsão temporária de direito de preferência não representou excesso de desvantagem para o locatário, e, na ocasião da instalação do restaurante concorrente, essa prerrogativa já estava extinta havia muito tempo.

"O contrato estipulava claramente até que momento o restaurante poderia contar com o direito de preferência, de modo a planejar suas atividades e adotar estratégias de acordo com esse dado. Do mesmo modo, o *shopping* aguardou a finalização do prazo para traçar novos delineamentos", ressaltou o relator.

O ministro explicou que o *tenant mix* visa atrair o maior número possível de consumidores e incrementar as vendas. No entanto – prosseguiu –, não é possível garantir que o aumento do número de clientes e das vendas, como ocorreu nesse caso, resultará no incremento dos lucros dos lojistas, o que depende de causas variadas.

Ainda segundo o ministro, diversos centros comerciais surgiram ao redor do *shopping* com o passar do tempo. Dessa forma, para ele, a alteração do *tenant mix* não pode ser considerada uma conduta desarrazoada, a ponto de violar a boa-fé objetiva.

"Não há como esperar que o *shopping* mantenha a mesma organização por 18 anos, mormente se a alteração do *tenant mix* está prevista contratualmente e é necessário o enfrentamento das novas situações de mercado", concluiu Villas Bôas Cueva ao prover o recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br